Secretaria de **Saúde**



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1968/2022

	Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.
Processo ajuizado p	n° 0196657-38.2022.8.19.0001, or
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à consulta em oncologia e ao tratamento oncológico de quimioterapia.	
<u>I – RELATÓRIO</u>	
1. Para elaboração deste parecer técnico médicos anexados às folhas 29 e 33, sendo suficientes à an	
2. De acordo com documentos do Hospital Ference 31 de maio e 19 de julho	ederal da Lagoa (fls. 29 e 33), emitidos de 2022, pelas médicas
a Autora, de 49 anos de idade, possui diagnóstico de carc metástase à distância. Foi encaminhada ao serviço quimioterapia.	
3. Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): C50 – Neoplasia maligna da mama.	
<u>II – ANÁLISE</u>	
<u>DA LEGISLAÇÃO</u>	
1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmb visando superar a fragmentação da atenção e da gestão a funcionamento político-institucional do SUS com vistas ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência	ito do Sistema Único de Saúde (SUS) nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o a assegurar ao usuário o conjunto de
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENA Saúde (SUS) e dá outras providências.	

O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de

2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do subsistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
- 7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).
- 8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
- 9. A Deliberação CIB-RJ nº 5892, de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em Oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 10. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS n° 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS n° 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
- 11. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;
 - Art. 9° § 1° O Complexo Regulador será organizado em:
 - I Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;
 - II Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e
 - III Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. **Câncer** é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos. Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores malignos, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo. Os diferentes tipos de câncer correspondem aos vários tipos de células do corpo. Quando começam em tecidos epiteliais, como pele ou mucosas, são denominados **carcinomas**. Se o ponto de partida são os tecidos conjuntivos, como osso, músculo ou cartilagem, são chamados sarcomas¹.
- 2. O câncer de mama é o tipo de câncer mais frequente na mulher brasileira. Nesta doença, ocorre um desenvolvimento anormal das células da mama, que se multiplicam repetidamente até formarem um tumor maligno². As modalidades terapêuticas disponíveis para o tratamento do câncer de mama atualmente são a cirúrgica, a radioterápica para o tratamento locoregional, a hormonioterapia e a quimioterapia para o tratamento sistêmico. As mulheres com indicação de mastectomia como tratamento primário podem ser submetidas à quimioterapia neoadjuvante, seguida de tratamento cirúrgico conservador, complementado por radioterapia. Para aquelas que apresentarem receptores hormonais positivos, a hormonioterapia também está recomendada. A terapia adjuvante sistêmica (hormonioterapia e quimioterapia) segue-se ao tratamento cirúrgico instituído. Sua recomendação deve basear-se no risco de recorrência³.
- 3. **Metástase** é a transferência de uma neoplasia de um órgão ou parte do corpo para outro distante do local primário⁴.

DO PLEITO

- 1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento⁵.
- 2. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, que podem ser benignos ou malignos. Está voltada para a forma como o câncer se desenvolve no organismo e qual é o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o **tratamento oncológico** é sempre muito individualizado cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do



¹ Instituto Nacional do Câncer - INCA. O que é câncer? Disponível em: https://www.inca.gov.br/o-que-e-cancer. Acesso em: 24 ago, 2022.

² BARROS, A.C.S.D. et al. Diagnóstico e Tratamento do Câncer de Mama. Projeto Diretrizes - Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. Disponível em: http://www.bibliomed.com.br/diretrizes/pdf/cancer_mama.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer (INCA). Controle do Câncer de Mama: Documento de

Consenso. Abr/2004. Disponível em: http://www.inca.gov.br/publicacoes/Consensointegra.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁴ BVS – Biblioteca Virtual em Saúde. Descrição de metástase. Disponível em: . Acesso em: 24 ago. 2022.

⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM № 1958/2010. Disponível em:

http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1958_2010.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

Secretaria de



câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia e hormonioterapia⁶.

A quimioterapia é o método que utiliza compostos químicos, chamados quimioterápicos, no tratamento de doenças causadas por agentes biológicos. Quando aplicada ao câncer, a quimioterapia é chamada de quimioterapia antineoplásica ou quimioterapia antiblástica. A quimioterapia pode ser feita com a aplicação de um ou mais quimioterápicos. Os quimioterápicos não atuam exclusivamente sobre as células tumorais. A quimioterapia pode ser aplicada repetidamente, desde que observado o intervalo de tempo necessário para a recuperação da medula óssea e da mucosa do tubo digestivo. Por este motivo, a quimioterapia é aplicada em ciclos periódicos. Pode ser utilizada em combinação com a cirurgia e a radioterapia. De acordo com as suas finalidades, a quimioterapia é classificada em: curativa, adjuvante, neoadjuvante (ou prévia) e paliativa⁷.

III – CONCLUSÃO

- Informa-se que a consulta em oncologia e o tratamento oncológico de quimioterapia pleiteados estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora – **neoplasia maligna da mama** (fls. 29 e 33).
- Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), tratamento clínico de paciente oncológico (03.04.10.002-1), tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas (03.03.13.006-7), quimioterapia do carcinoma de mama avançado -1ª linha (03.04.02.013-3) e quimioterapia do carcinoma de mama avançado - 2ª linha (03.04.02.014-1).
- Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.
- O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.
- A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade,



4

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas em Oncologia/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde - Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. INCA. Quimioterapia. Disponível em: < https://www.inca.gov.br/tratamento/quimioterapia>. Acesso em: 24 ago. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

- 6. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁸.
- 7. Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**⁹, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.
- 8. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação SER** e verificou que ela foi inserida:
 - 8.1. em 13 de abril de 2022 para ambulatório 1ª vez mastologia (oncologia), com classificação de risco amarelo e situação chegada confirmada em 31 de maio de 2022, às 13:20h, no Hospital Federal da Lagoa, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ. Em 01 de junho de 2022, o referido hospital confirmou o atendimento da Autora.
 - 8.2. em 29 de junho de 2022 para ambulatório 1ª vez planejamento em quimioterapia, com classificação de risco amarelo e situação chegada confirmada em 25 de julho de 2022, às 10h, no Instituto Oncológico ION/RJ, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ. Em 26 de julho de 2022, a referida instituição confirmou o atendimento da Requerente.
- 9. Desta forma, entende-se que <u>a via administrativa está sendo utilizada</u> no caso em tela. Assim, sugere-se que seja verificado com a Suplicante, se o tratamento de **quimioterapia** já foi iniciado.
- 10. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹⁰ **foi** encontrado o <u>Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Carcinoma de mama</u>, o qual contempla o tratamento de **quimioterapia** demandado.



5

⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁹ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar "ad referendum" o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

¹⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDÉ. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i. Acesso em: 24 ago. 2022.



- 11. Elucida-se ainda que o fornecimento de informações acerca de **custeio** <u>não</u> **consta no escopo de atuação deste Núcleo**.
- 12. Quanto à solicitação autoral (fl. 10, item "DOS PEDIDOS", subitens "2" e "4") referente ao fornecimento de "... demais tratamentos necessários/solicitados pela equipe médica ..." e "... todos os exames clínicos ...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAOUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira COREN/RJ 330.191 ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

